



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0023.573 - 76.2014.8.14.0401.
APELANTE: MAYKON CASTRO PINHEIRO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – corrupção de menores e porte de drogas para consumo próprio – extinção da punibilidade - art. 28 da Lei Drogas – impossibilidade - prazo prescricional de dois anos – inocorrência – absolvição pelo crime de corrupção de menores – impossibilidade – crime formal – súmula 500 do stj – prova da menoridade do adolescente – recurso conhecido e improvido - decisão unânime.

I. A defesa do apelante requereu a extinção da punibilidade do crime de porte de drogas para consumo próprio, pois o tempo em que passou preso provisoriamente, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória, já seria suficiente para punição do delito. No caso, as causas extintivas da punibilidade vieram elencadas no art. 107 do CPB e, de maneira específica, foi estabelecido no art. 30 da Lei de Drogas que as reprimendas previstas para o tipo de porte de drogas para consumo próprio prescreveriam em dois anos. O fato do recorrente ter ficado preso preventivamente por quatro meses e dezesseis dias não é causa extintiva da punibilidade do tipo do art. 28 da Lei de Drogas. Até porque, a pena corporal que lhe foi aplicada, o foi em razão da condenação pelo crime de corrupção de menores, tendo o julgador realizado, inclusive, a detração penal do tempo de prisão provisória já cumprido, ex vi do art. 387, § 2º, do CPPB. Na hipótese, não houve a extinção da punibilidade do tipo do art. 28 da Lei de Drogas, pois entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, transcorreu aproximadamente um ano e nove meses, não se ultimando o prazo de dois anos previsto na Lei Especial para a prescrição das reprimendas do art. 28.

II. A certidão de nascimento do adolescente W. C. M. se encontra acostada à fl. 28 do inquérito anexo, comprovando, portanto, a sua menoridade. A questão relativa a prova da corrupção do menor se encontra pacificada pela súmula 500 do STJ, a qual estabelece que: a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Maykon Castro Pinheiro, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de um ano de reclusão, em regime aberto, mais as penas de advertência e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de



dois meses, pela prática do delito de corrupção de menores e porte de drogas para consumo próprio, tipificados no art. 244 – B do ECA e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa do apelante requereu a extinção da punibilidade do crime de porte de drogas para consumo próprio, pois o tempo em que passou preso provisoriamente, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória, já seria suficiente para punição do delito. Nesse diapasão, conclui dizendo que deve ser declarada extinta a punibilidade, pois a reprimenda já revela-se cumprida em face da medida de prisão a que o apelante foi submetido.

No que tange ao crime de corrupção de menores, afirmou que, em que pese a Súmula 500 do STJ, há que se ter prova efetiva da corrupção do menor. Ainda, aduz que o adolescente, sem menoridade comprovada por documento nos autos, teria voluntariamente aderido à prática delitativa, não tendo as testemunhas confirmado qualquer coerção perpetrada pelo recorrente, para que o adolescente incorresse na prática criminosa. Ao final, a defesa requereu o provimento do recurso, a fim de absolver o apelante pela prática do crime de corrupção de menores, ex vi do art. 386, incisos III e VII do CPPB, bem como a extinção da punibilidade do crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo parcial provimento do apelo interposto, tão somente para que seja absolvido pelo crime de corrupção de menores. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo. Narra a peça acusatória, em suma, que em 02/12/14, policiais militares flagraram o nacional Maikon Castro Pinheiro, na companhia dos menores de idade de nome M. M. C. e W. C. M., fazendo uso de substância entorpecente, no quintal da residência de n° 154, da rua Providência, no bairro do Tapanã. Após realizarem uma breve busca nos cômodos do imóvel, os policiais encontraram trinta e sete petecas de maconha e trinta e sete petecas de cocaína, mais sete projeteis de arma de fogo calibre .038. Preso e regularmente processado, o recorrente foi condenado a pena de um ano de reclusão, em regime aberto, mais as penas de advertência e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses, pela prática dos delitos de corrupção de menores e porte de drogas para consumo próprio. Inconformado, interpôs a apelação.



DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO

A defesa do apelante requereu a extinção da punibilidade do crime de porte de drogas para consumo próprio, pois o tempo em que passou preso provisoriamente, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória, já seria suficiente para punição do delito.

Todavia, analisando os autos, observo que o pedido da defesa não comporta base legal. Com efeito, as causas extintivas da punibilidade vieram elencadas no art. 107 do CPB e, de maneira específica, foi estabelecido no art. 30 da Lei de Drogas que as reprimendas previstas para o tipo de porte de drogas para consumo próprio prescreveriam em dois anos. Assim, o fato do recorrente ter ficado preso preventivamente por quatro meses e dezesseis dias não é causa extintiva da punibilidade do tipo do art. 28 da Lei de Drogas. Até porque, a pena corporal que lhe foi aplicada, o foi em razão da condenação pelo crime de corrupção de menores, tendo o julgador realizado, inclusive, a detração penal do tempo de prisão provisória já cumprido, ex vi do art. 387, § 2º, do CPPB.

Deveras, na hipótese não houve a extinção da punibilidade do tipo do art. 28 da Lei de Drogas, pois entre a data do recebimento da denúncia (30/09/15 – fl. 39) e a data da publicação da sentença penal condenatória (29/06/17 – fl. 87), transcorreu aproximadamente um ano e nove meses, não se ultimando o prazo de dois anos previsto na lei especial para a prescrição das reprimendas do art. 28.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

No que tange ao crime de corrupção de menores, a defesa afirmou que, em que pese a Súmula 500 do STJ, há que se ter prova efetiva da corrupção do menor. Ainda, aduz que o adolescente, sem menoridade comprovada por documento nos autos, teria voluntariamente aderido à prática delitiva, não tendo as testemunhas confirmado qualquer coerção perpetrada pelo recorrente para que o adolescente incorresse na prática criminosa. Ao final, a defesa requereu a absolvição do apelante pela prática do crime de corrupção de menores, ex vi do art. 386, III e VII do CPP.

Analisando os autos, esclareço, sem delongas, que a certidão de nascimento do adolescente W. C. M. se encontra acostada à fl. 28 do inquérito anexo, comprovando, portanto, a sua menoridade. No mais, a questão relativa a prova da corrupção do menor se encontra pacificada pela súmula 500 do STJ, a qual estabelece que: a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.. Sendo crime formal, portanto, despidendo se torna a prova cabal da corrupção do menor. Logo, a condenação se impõe, não havendo porque se falar em absolvição, quer pelo inciso III, quer pelo inciso VII do art. 389 do CPPB.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes



Relator